

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 2220/2024

Certifico que o requerimento em anexo, de autoria da **Deputada MARIA VICTORIA**, foi aprovado na Sessão Plenária de 28 de outubro de 2024, conforme andamento.

Encaminho para assinatura desta Presidência, conforme disposição do art. 29, XXIII do Regimento Interno, cópia autêntica do referido documento, redigido e revisado por esta Coordenadoria de Expediente e que será remetida à autoridade competente através dos protocolos oficiais e fará constar tais informações no portal desta Alep.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2024, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2220** e o código CRC **1C7A3D0E1F3E8AA**



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, Requer, após ouvido o Soberano Plenário, o **ENVIO DE EXPEDIENTE** ao Excelentíssimo Senhor Líder da Bancada do Estado do Paraná¹; Presidente do Senado Federal², Presidente da Câmara Federal³; bem como ao Líder do Governo Federal (PT/CE)⁴, solicitando aos Nobres Parlamentares providências imediatas no sentido de que o efeito da Medida Provisória 1236, de 2024, sobre a importação de medicamentos para tratamento de doenças raras, seja preservado para que o prazo da mesma, expirado em 24 de outubro, não importe em aumento de tributos para as pessoas que necessitam efetuar a importação desses medicamentos, não produzidos no mercado nacional.

"O fim do período de vigência da MP significa que fármacos, por exemplo, incluídos no tratamento de doenças raras, passarão a ser taxados com uma alíquota de 60% sobre o imposto de importação.⁵

Data máxima vênia trago 2 (dois) anexos a fim de complementar este requerimento:

Cópia do Projeto de Lei nº 3449/2024 que altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), de autoria do líder do Governo Deputado José Guimarães (PT/CE). ⁶

Matéria publicada no site InfoMoney no dia 24 de outubro de 2024, com o tema "Isenção para medicamentos importados acaba nesta sexta; imposto será de 60%". 7

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

Deputada MARIA VICTORIA Segunda Secretária

1 dep.toninhowandscheer@camara.leg.br

2 sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

3presidencia@camara.leg.br

4lid.govcamara@camara.leg.br

5https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/24/mp-que-isenta-medicamentos-importados-perde-a-validade-nesta-sexta-impostos-devem-aumentar

6https://www.infomoney.com.br/consumo/isencao-de-impostos-para-medicamentos-importados-acaba-nesta-sexta-entenda/7https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2472711&filename=PL%203449/2024

/LTM.

PROT/DAP 2520/24



REQUERIMENTO

Isenção para medicamentos importados acaba nesta sexta; imposto será ...

about:reader?url=https%3A%2F%2Fwww.infomoney.com.br%2Fcon...

infomoney.com.br

Isenção para medicamentos importados acaba nesta sexta; imposto será de 60%

Janize Colaço

3-4 minutos

A Medida Provisória 1236/2024, que isenta medicamentos importados de impostos, está prestes a perder a validade nesta sexta-feira (25). Implementada em resposta a demandas de associações de pacientes e profissionais de saúde, a MP permitiu a isenção fiscal para remédios de até US\$ 50. Com o fim da vigência, esses produtos serão taxados em uma alíquota de 60% sobre o imposto de importação, impactando diretamente os consumidores — especialmente aqueles que precisam de tratamentos para doenças raras.

A medida foi originalmente publicada pelo governo em junho deste ano e prorrogada por mais 60 dias. No entanto, até agora, não foi votada pelo Congresso, tornando-a temporária. O líder do governo na Câmara, José Guimarães (PT-CE), reconhecendo a urgência da questão, apresentou o projeto de lei 3449/2024 a fim de tornar a isenção permanente. Ainda assim, a proposta aguarda despacho do presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), e não há previsão para a análise.

"A aplicação de uma alíquota de 60% sobre <u>medicamentos importados</u> poderia impedir a aquisição de medicamentos fundamentais à sobrevivência [de muitos pacientes]", argumentou Guimarães. Segundo o deputado, a isenção de impostos aos medicamentos de até US\$ 50



REQUERIMENTO

Isenção para medicamentos importados acaba nesta sexta; imposto será ...

about:reader?url=https%3A%2F%2Fwww.infomoney.com.br%2Fcon...

visa atender pacientes que dependem de tratamentos específicos, muitas vezes não disponíveis no mercado brasileiro.

A Frente Parlamentar pelo Livre Mercado (FPLM) também se manifestou, alertando para o aumento significativo no preço dos medicamentos caso a MP não seja votada a tempo. "Estamos à beira de um desastre para os pacientes, sobretudo para as pessoas com doenças raras que dependem de medicamentos importados", afirmou a deputada Rosângela Moro (União-SP), integrante do grupo.

Impactos do fim da isenção de impostos aos medicamentos importados

Além do impacto sobre o preço dos medicamentos, o fim da isenção fiscal traz uma preocupação adicional para os consumidores que já estão enfrentando desafios financeiros. A decisão do governo de propor uma solução temporária através da MP foi vista como um paliativo necessário, mas sua não renovação pode reverter o cenário e causar dificuldades para quem depende desses produtos.

Sem a aprovação do PL, que busca manter a isenção, os consumidores estarão sujeitos às alíquotas de impostos estabelecidas pela <u>lei</u>

14.902/2024, o que elevará o custo de medicamentos importados. Para muitos pacientes, isso significa enfrentar um dilema entre pagar preços mais altos ou interromper seus tratamentos. Enquanto isso, a contagem regressiva para o fim da medida provisória aumenta a pressão sobre o Executivo e o Legislativo, com associações de pacientes e parlamentares alertando para os impactos na saúde de milhares de brasileiros.



REQUERIMENTO

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:
 I - as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A; e
II - as alíquotas previstas no § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
" (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto:

 I - na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art.
 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024; e

II - no art. 32 e no art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, às remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024.







REQUERIMENTO

Art. 3º A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3°." (NR)
"Art. 26.
§ 6º A importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas de que trata o caput , poderá ser efetuada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tributário.
§ 7º No caso das importações por encomenda ou por conta e ordem, a condição de realização de investimentos de que trata o art. 27 recairá sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.
" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca alterar o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que instituiu o Regime de Tributação Simplificada - RTS aplicado às importações efetuadas por meio de remessas postais e encomendas aéreas internacionais, com vistas a aperfeiçoá-lo, bem como modificar a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

Tal proposta decorre das Medidas Provisórias nº 1.236, de 28 de junho de 2024, e nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, editadas pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir das respectivas datas. Contudo, como já ocorrido em outros casos recentemente, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, alterou o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, mediante nova redação dada a seu § 2º e a inclusão do § 2º-A, notadamente para fixar alíquotas mínimas aplicadas para o Regime de Tributação Simplificada -RTS, ou seja, alíquota de







REQUERIMENTO

20% (vinte por cento) para importações de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de 60% (sessenta por cento) para importações acima desse valor e até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), concedendo dedução de US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América) no imposto calculado quando aplicada a alíquota de 60% (sessenta por cento).

Além disso, a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, revogou o art. 2º, **caput**, inciso II, do Decreto-Lei, eliminando a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto de importação, de forma a manter, em todos os casos, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), incidente sobre bens de baixo valor:

Art. 34. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

(...

II - inciso II do caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O projeto de lei proposto inclui o § 2º-B no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, visa permitir que o Ministro de Estado da Fazenda altere as alíquotas e os valores das faixas de tributação do Imposto de Importação incidente sobre a importação de medicamentos destinados ao uso da pessoa física importadora, uma vez que essas operações são historicamente sujeitas a alíquotas zero e majoritariamente envolvem valores acima do limite de aplicação do Regime e frequentemente se destinam a cidadãos desprovidos de recursos, em que a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) poderia impedir a aquisição de medicamento fundamental à sua sobrevivência.

A medida permitirá a realização tempestiva de ajustes na tributação incidente sobre esses produtos, de forma a garantir o direito social à saúde. Cabe ressaltar que o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com redação dada pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, coloca em risco o referido direito, na medida em que exige tributação mínima de 20% (vinte por cento) ou de 60% (sessenta por cento), a depender do valor do medicamento.

Ademais, prevê que o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas fixadas nos § 2º e § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A proposta tem por objetivos promover a conformidade dos contribuintes e a cooperação entre a administração tributária e as plataformas de comércio, obter maior agilidade, eficiência e fluidez no fluxo das importações realizadas, fundamentais ao regime, e, por fim, assegurar, de forma eficiente, o cumprimento da legislação tributária e aduaneira.

Considerando-se a necessidade de postergação dos efeitos da introdução das novas alíquotas e faixas de valores introduzidos pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024 - alíquota mínima de 20% (vinte por cento), para as importações até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da







REQUERIMENTO

América) e de 60% (sessenta por cento) para aquelas até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) -, uma vez que os sistemas utilizados pelos contribuintes e pela administração tributária para operacionalizar as importações têm de ser adaptados, o projeto de lei, por meio do art. 2º, posterga sua aplicação para as remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024 e mantém a aplicação da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024.

Este projeto de lei pretende, ainda, incluir um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, a fim de solucionar lacuna derivada do veto feito ao §9º do art. 2º da referida Lei. O dispositivo a ser incluído prevê que a importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, nos termos do preceito normativo.

Por fim, o projeto de lei ora proposto pretende incluir dois novos parágrafos ao art. 26 da Lei nº 14.902, de 2024, a fim de explicitar que importações realizadas no âmbito do regime de autopeças não produzidas poderão ser feitas direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda. Ademais, os dispositivos a serem incluídos preveem que na importação por terceiros deve ser aplicado tratamento tributário equivalente à importação direta, e a condição de realização de investimentos correspondentes a 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, de que trata o art. 27 da Lei, recai sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a proposta em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Sala das Sessões, setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE Líder do Governo

